



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.907687/2015-74
ACÓRDÃO	2002-009.509 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLAUDIO JUAREZ VILLANOVA CAMBOIM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SUMULA CARF 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. ART. 12-A, § 1º, Lei nº 7.713/88

O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo os juros, nos termos da Súmula CARF nº 198.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SATELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade do contribuinte (fls. 89/92), protocolada em 23/01/17, contra o Despacho Decisório SEORT/DRF/POA nº 1140, de 16/12/16 (fls. 84/86), cientificado ao mesmo em 02/01/17 (fl. 112) (Intimação nº 1746/2016 de 19/12/16 – fl. 93).

O Despacho Decisório SEORT/DRF/POA nº 1140, de 16/12/16 (fls. 84/86), afirmou, em resumo, que:

1) O requerente recebeu rendimentos acumuladamente em abril de 2012 da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 212.053,28 (IRRF de R\$ 6.361,60), decorrente da ação judicial nº 90.0002329-7, ajuizada pela Associação Nacional dos Servidores do Departamento de Polícia Federal contra a União Federal (fls. 04/10, 61 e 77/81).

2) Por meio da referida ação judicial, os autores buscaram a recuperação de gratificação denominada Gratificação de Operações Especiais - GOE, que teria sido ilegalmente retirada de suas remunerações a partir de novembro de 1989. A ação foi julgada procedente para condenar a União Federal a restabelecer a referida gratificação, bem como pagar as gratificações dos autores relativas aos meses passados desde novembro de 1989 até seu efetivo restabelecimento (fls. 12/17). A decisão foi confirmada pelo TRF da 5ª Região.

3) O requerente entregou a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2013, ano-calendário 2012 (DIRPF/2013) em 29/04/13 (fls. 73/74), apurando saldo de imposto a pagar de R\$ 36.825,53, e informando como sendo 16 o número de meses a que se referiam os rendimentos acumulados recebidos da CEF.

4) Em 04/03/15, o requerente entregou declaração retificadora (fls. 75/76), na qual foi reduzido o saldo de imposto a pagar de R\$ 36.825,53 para R\$ 9.615,60, motivando a transmissão do pedido de restituição Per/DComp nº 38467.52940.070715.2.2.04-0101, no valor de R\$ 9.353,68, cujo indeferimento é o objeto da presente Manifestação de Inconformidade. Na declaração retificadora, o requerente aumentou de 16 para 52 o número de meses a que se referiam os rendimentos acumulados recebidos da CEF.

5) Quanto ao número de meses a que se referem os rendimentos, o interessado informou 16 na declaração original, e aumentou este número para 52 na retificadora. Porém, conforme peças judiciais trazidas aos autos, verificou-se que a GOE foi restabelecida pelo art. 15 da Lei nº 8.162, de 08/01/91 (fls. 21 e 40); portanto o período a que se referem os rendimentos foi de nov/89 a dez/90. Tal período resta inequivocadamente demonstrado nos cálculos juntados às fls. 51/54.

6) Portanto, o número de meses correto para o cálculo do imposto, considerando que o décimo terceiro representa um mês, é 16, exatamente como foi informado na declaração original transmitida em 29/04/13 (fl. 74). Assim, estando incorreta a declaração retificadora, na qual o número informado foi 52 (fl. 76), restou incabível a restituição pleiteada.

Assim, a autoridade competente indeferiu o pedido de restituição constante na Per/DComp nº 38467.52940.070715.2.2.04-0101, objeto do presente processo.

O contribuinte apresentou Manifestação de inconformidade em 23/01/17 (fls. 89/92), argumentando, em resumo, que:

1) No cálculo para pagamento do Imposto de Renda sobre os rendimentos acumulados recebidos, foram incluídos, juntamente com o crédito inicial, os juros moratórios, haja vista que a verba de R\$ 116.375,45 foi depositada em conta no ano de 2007, bloqueada, sendo liberada para pagamento somente em 2012, chegando aí aos 52 meses o qual se discute como base de cálculo.

2) Não poderia ser vinculada à base de cálculo o valor total, porque os juros moratórios serviriam como forma de indenização (como estaria pacificado na jurisprudência) pelo período em que deveria ter percebido tal provento e não recebeu.

3) Não poderia ser usado como base de cálculo o valor de R\$ 212.053,28, pois este valor seria o valor total corrigido pelos juros e correções, devendo ser calculado pelo valor original de R\$ 116.375,40, sem correções.

4) Salienta, ainda, que teriam sido feitos 3 pedidos de restituição (Per/DComp), versando sobre a mesma matéria, pois o imposto original teria sido pago de forma parcelada, mas, estranhamente, apenas um dos pedidos teria sido deferido, ficando os demais pedidos negados pelo órgão julgador.

5) Cita jurisprudência.

6) Requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de restituição, haja vista que estaria errada a base de cálculo tributada e, portanto, mereceria ser restituída.

Nos autos, em anexo (fls. 82/83), foi juntada cópia da decisão proferida pelo juiz federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, em 28/10/16, relativo ao PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5072764-28.2016.4.04.7100/RS, da 14ª Vara Federal de Porto Alegre da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, deferindo a antecipação de tutela “... para determinar à União que, no prazo de 30 (trinta) dias, decida os pedidos de restituição nº 20105.68135.030715.2.2.04-8956; 14563.10673.070715.2.2.04-8355; **38467.52940.070715.2.2.04-0101.**” (Grifei e sublinhei o objeto da presente Manifestação de Inconformidade).

A tempestividade da Manifestação de Inconformidade foi atestada pela DRF/POA (fl. 113).

É o relatório.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. FORMA DE TRIBUTAÇÃO A PARTIR DO ANO-CALENDÁRIO 2010.

Os rendimentos recebidos acumuladamente a partir do ano-calendário 2010 serão tributados exclusivamente na fonte no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, podendo ser declarados em campo específico na declaração de ajuste anual do IRPF, como sujeitos à tributação exclusiva na fonte, ou podem integrar a base de cálculo do IRPF, opcionalmente pelo contribuinte (opção irretratável), em conformidade com o art. 12-A da Lei nº 7.713/88.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Os juros de mora recebidos em decorrência do recebimento de rendimentos recebidos acumuladamente devem ser oferecidos à tributação.

O tributo será excepcionalmente afastado sobre o valor dos juros de mora, se estes resultarem do recebimento em atraso de verbas trabalhistas decorrentes da perda do emprego, independente da natureza destas (se remuneratórias ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/05/2017, o sujeito passivo interpôs, em 19/06/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente

b) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados sob o regime de competência com emprego das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre incidência de IRPF sobre juros de mora decorrente de RRA, bem como discussão quanto ao número de meses correspondente ao RRA.

Incidência de IRPF sobre juros de mora em RRA

Quanto ao segundo tema, o CARF possui entendimento sumulado de observância obrigatória. Eis o teor da súmula nº 198:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Afirma a decisão recorrida que os rendimentos auferidos não decorreriam de rescisão de contrato de trabalho e que por isso haveria a incidência do IRPF sobre os juros de mora.

Ocorre que, o entendimento acima consagrado e derivado de inúmeros precedentes desta corte administrativa de julgamento, não apresenta tal condicionante.

Simples constatação que a não incidência do IRPF sobre juros de mora, apontado pelo verbete, opera-se pelo atraso simples do pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Com isso, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada.

Já quanto ao segundo ponto, entendo que a decisão da DRJ deve ser mantida, na medida em que o número de meses a ser considerado para cálculo de imposto de renda sobre

RRA é exatamente correspondente ao período em que deveria ter sido paga a renda reconhecida judicialmente.

Assim, com fundamento no RICARF, adoto as razões de decidir da decisão recorrida.

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

O requerente alega que o período a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente corresponde a 52 meses, como constou em sua Declaração de Rendimentos retificadora, e não a 16 meses, como originalmente declarado, tendo em vista o atraso no pagamento dos rendimentos, do momento do depósito judicial bloqueado no ano de 2007 até a sua liberação em 2012. Esse argumento não merece guarida.

As redações do caput e § 1º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, vigentes no ano-calendário de 2012, período de apuração do presente pedido de restituição, determinavam:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)

(Grifei e sublinhei.)

Da leitura do dispositivo legal acima, resta claro a intenção do legislador de tributar os rendimentos acumulados levando-se em conta o número de meses a que corresponderam esses mesmos rendimentos. Em outras palavras, o contribuinte recebe, em um determinado mês, o total de rendimentos acumulados e atualizados monetariamente (incluindo os juros moratórios), compatível com a tabela do imposto de renda do mês do recebimento desses rendimentos (que também está atualizada para o mês do recebimento dos rendimentos);

só que os valores (limites) constantes nesta tabela corresponderiam a apenas um mês de rendimentos acumulados recebidos; por isso é necessário, como determinado pela legislação acima transcrita, que a tabela progressiva mensal seja adequada pela multiplicação dos valores nela constantes pela quantidade de meses a que corresponderam os rendimentos acumulados recebidos e não, como

argumentou o interessado, pelo total de meses até o efetivo recebimento dos rendimentos.

Assim, correto o procedimento da fiscalização em não aceitar a retificação realizada pelo contribuinte alterando, de 16 (valor correto) para 52, o número de meses a que se referiam os rendimentos acumulados, pois o contribuinte recebeu 16 meses de gratificação acumulada, e nenhum outro mês a mais, conforme planilhas constantes nos autos (fls. 51/54).

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar parcial provimento para excluir da base de cálculo os juros, nos termos da Súmula CARF nº 198.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral